



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:  
2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0801743-05.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, DERIVAN DA SILVA AVELINO, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Nomeada perita para proceder ao exame na parte autora (EP 16).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 65).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpra destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento

da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo **improcedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, do pagamento em razão da gratuitade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intime-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) dos honorários periciais em favor da *expert* nomeada.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)